



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



7
X

MBD
Nº 70020726071
2007/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE DE

Nº 70020726071 COMARCA DE PORTO ALEGRE

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO PROPONENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIAMÃO DE REQUERIDA

EXMA. SRA. PROCURADORA-GERAL DO ESTADO INTERESSADA

DECISÃO

Vistos.

Em preliminar, observa-se que a irregularidade da representação processual do proponente – que apresenta instrumento de procuração (fl. 09) outorgado tão-somente pelo Município, quando deveria fazê-lo em nome próprio, em observância ao disposto no art. 95, §2º, III, da Constituição Estadual – pode ser considerada suprida por sua assinatura na petição inicial (fl. 08).

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO em face da Lei nº 3.562, de 6 de julho de 2007, daquele Município, que institui o Programa de Atendimento à Mulher Desempregada Chefe de Família e dá outras providências.

A alegação, em suma, é de que referida norma, de iniciativa do Poder Legislativo local, padece de vício de inconstitucionalidade formal, porque versa sobre matéria reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

O pedido liminar vem embasado no suposto preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro por

Número Verificador: 700207260712007928756



1

MBD
Nº 70020726071
2007/CÍVEL

estar evidente, segundo o proponente, o desrespeito a princípios e leis vigentes nas Constituições da República e do Estado, bem assim na Lei Orgânica do Município; já o segundo, porque o texto aprovado com os vícios delineados, em sendo aplicado, resultaria em prejuízos administrativos e financeiros para o Município, e acabaria por gerar despesas à Administração, sem a necessária previsão de receita correspondente, o que é ilegal.

Todavia, não está justificada, modo suficiente, a urgência no pedido, a permitir a sustação cautelar, por esta Relatora, dos efeitos da norma impugnada. Ao depois, inexistente o receio atual de dano.

A par disso, não se pode desconsiderar que as ações diretas de inconstitucionalidade têm rito relativamente abreviado, e comumente não demandam dilação probatória, de modo que seu julgamento é antecipado e realizado em curto espaço de tempo.

Indefere-se, portanto, o pedido liminar, ao efeito de aguardar a melhor apreciação da suscitada inconstitucionalidade no âmbito do Órgão Especial.

Intime-se. Cite-se. Notifique-se.

Porto Alegre, 27 de julho de 2007.

DES.ª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora.